



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110163-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado WLADIMIR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50165
AGRV.N°: 2110163-42.2025.8.26.0000
COMARCA: PEREIRA BARRRETO
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
AGDO. : WLADIMIR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO À PENHORA DOS BENS INDICADOS – IMPOSSIBILIDADE – Bens pertencentes a terceiros e ausência de comprovação de anuência pelos terceiros. Inexistência de certeza de que os bens pertencem efetivamente ao executado, apesar da informação do Infojud, uma vez que os bens estão gravados com penhora em outro processo. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 518 dos autos principais, proferida em ação de execução promovida pelo agravante em face do agravado, que revogou despacho anterior que deferia a penhora, nos seguintes termos: *“Vistos. Verifico que os imóveis mencionados às fls. 507/514 não se encontram em nome do executado, razão pela qual incabível a penhora. Revogo o despacho de fls. 515. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int. Dilig.”*

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja deferida a penhora dos bens indicados.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 16 destes autos).

Dispensada a intimado do recorrido por

entender desnecessária.

Recurso regularmente processado.

Com a devida vênia, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

O artigo 824 do Código de Processo Civil dispõe que “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.”

No caso, com a devida vênia, conforme documentos de fls. 507/514 dos autos principais, os bens indicados não pertencem ao recorrido.

De outro vértice, não se vislumbra anuência de terceiros quanto aos bens pretendidos.

Por fim, não se vislumbra certeza de que os bens pertencem efetivamente ao executado, apesar da informação constante do Infojud.

Tem-se que o Infojud informa que os bens foram alienados ao executado em 19/12/2023 (fls. 427/428 dos autos originais).

Referidos documentos foram gerados em 15 de junho de 2024.

Todavia, conforme se extrai da certidão de registro imobiliário de fls. 507/514 dos autos principais, datada de

24/05/2023, que os bens imóveis tiveram averbação para constar que os bens imóveis estavam gravados com penhora em outro processo judicial, bem antes da suposta alienação.

Desta forma, não há certeza, efetivamente, de que os bens foram alienados ao recorrido, uma vez que existente anteriormente ônus sobre os bens, o que impediria sua alienação, bem como inexistente averbação posterior confirmando a venda dos bens.

Portanto, dadas as peculiaridades do caso, tendo em vista que os bens não pertencem ao executado, comprovação de anuência do proprietário dos bens indicados, bem como existência de gravação de ônus sobre os bens, já que penhorados por outro juízo, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator